



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional  
Coordenação de Consultoria Judicial

## PARECER SEI N° 14639/2021/ME

**Documento protegido por sigilo profissional. Art. 133 da Constituição Federal. Art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB). Art. 22 da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Art. 6º, inciso I, do Decreto 7.724, de 16 de maio de 2012. Parecer PGFN/CJU/COJPN/Nº 2328/2013.**

Análise de inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer. ARE nº 1.293.130/SP (Tema 1.119 – Necessidade de juntada da autorização expressa dos associados, da relação nominal, bem como da comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil). Inclusão em lista. Art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016. Dispensa não aplicada aos mandados de segurança coletivo impetrados pela ANCT, ANDCT, ABCONT e ABDC ou outras associações análogas.

Processo SEI nº 10951.104491/2021-12.

### I

1. A Coordenação-Geral da Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal – CASTF encaminha à Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ, por meio do Despacho PGAJUD-CASTF nº 16.473.433, de 15 de junho de 2021, a Nota Justificativa PGFN/CASTF s/n, de 14 de junho de 2021, relativa ao RE nº 0025767-43.2015.4.02.5102, e Memorial relacionado à matéria (Tema 1.119 STF – Necessidade de juntada da autorização expressa dos associados, da relação nominal, bem como da comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil), para "monitoramento do tema e orientação complementar das unidades quanto às questões apontadas, diante de acórdãos que assentam a desnecessidade de autorização e de juntada de lista".

### II

2. A CASTF noticia o julgamento do ARE nº 1.293.130/SP, publicado no DJe em 8 de janeiro de 2021 e julgado sob a sistemática do art. 1.036 do Código de Processo Civil – CPC[1], no qual foi fixado a

seguinte tese: “É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil”.

3. Através da Nota Justificativa PGFN/CASTF s/n, de 2021, referente ao RE nº 0025767-43.2015.4.02.5102 (em que fora proferido acórdão em sede de embargos de declaração, no sentido de que o acórdão de origem divergia do entendimento do STF quanto à legitimidade de associação para impetração de mandado de segurança coletivo, sendo dispensável autorização expressa dos associados e apresentação da relação nominal do quadro associativo), a CASTF chama atenção às ações judiciais que não correspondam à pura e simples aplicação do Tema 1.119, a exemplo dos mandados de segurança coletivo impetrados pela ANCT e associações análogas, em que há generalidade da suposta associação, inexistência de direito homogêneo ou coletivo, com potenciais conflitos de interesses entre os substituídos, bem como ausência de associados no local da propositura da demanda e necessidade de limitação da eficácia subjetiva da ação. Em tais casos, a CASTF reforça a necessidade de insistência, na instância de origem, na alegação referente à legitimidade da ANCT e associações análogas para propor a ação, sob pena de atrair o quanto decidido no Tema 1.119, cujo teor é desfavorável à Fazenda Nacional.

4. Tecido o breve relato, passa-se à análise da viabilidade de inclusão da matéria em lista de dispensa de contestar e de recorrer desta Procuradoria-Geral.

### III

5. Como relatado acima, o ARE nº 1.293.130/SP foi julgado sob a sistemática do art. 1.036 do CPC, fixando o STF a tese de que “é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil” (Tema 1.119).

6. Veja abaixo excertos do acórdão exarado no ARE nº 1.293.130/SP (Rel. Min. Presidente-Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 08/01/2021):

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS. CONTROVÉRSIA QUANTO À LEGITIMIDADE ATIVA. TEMAS 82 E 499 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.**

**MANIFESTAÇÃO:** Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo, com arrimo nas alíneas a e b do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que assentou:

(...)

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, XXI, e 100, § 12, da Constituição Federal e ao princípio da segurança jurídica, bem como ao que foi decidido por esta Corte nos Temas 82, 499 e 810 da Repercussão Geral (Doc. 11, p. 18 ao Doc. 13, p. 5).

(...)

No mérito, afirma ser aplicável o entendimento firmado no RE 573.232 (Tema 82) e, portanto, imprescindível que SEJA DEFINIDO NA AÇÃO PRINCIPAL o rol de autorização

individual expressa dos associados que pretendam se beneficiar da demanda coletiva. Aduz, ainda, que independentemente do instrumento processual utilizado - mandado de segurança ou ação pelo rito ordinário - o bem jurídico da Segurança somente resta observado com o atendimento do mencionado comando normativo constitucional [artigo 5º, XXI].

Subsidiariamente, requer a aplicação integral do Art. 5º da Lei 11.960/09 em relação à correção monetária devida na fase de conhecimento e à taxa de juros, que é da caderneta de poupança.

Em contrarrazões, a parte recorrida requer o não conhecimento do recurso extraordinário por falta de prequestionamento e ausência de repercussão geral ou, no mérito, a manutenção do acórdão recorrido (Doc. 14, p. 16 ao Doc. 15, p. 11).

A Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal de origem determinou o retorno dos autos à Turma Julgadora, para eventual juízo de retratação em relação ao Tema 810 da Repercussão Geral (Doc. 15, p. 13-14).

Em juízo negativo de retratação, a 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve o acórdão por ausência de contrariedade com a tese firmada no Tema 810, *in verbis*:

(...)

A Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal *a quo*, com fundamento no artigo 1.030, I, a, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso extraordinário quanto ao Tema 810 e, com fundamento no artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, inadmitiu-o quanto às demais matérias por entender que o acórdão recorrido estaria em harmonia com a jurisprudência do STF (Doc. 16, p. 7-8).

A matéria relativa aos juros e à correção monetária foi definitivamente resolvida na origem, pela manutenção do entendimento firmado no Tema 810 da Repercussão Geral (Doc. 18, p. 19)

Em relação à parte da decisão que inadmitira o recurso extraordinário referente à cobrança de valores pretéritos à impetração de mandado de segurança coletivo, foi interposto o presente agravo, com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil (Doc. 16, p. 18 ao Doc. 17, p. 3).

**É o relatório. Passo a me manifestar.**

***Ab initio*, ressalto que foram devidamente observados os requisitos de admissibilidade do presente recurso extraordinário. A matéria constitucional está devidamente prequestionada e a solução da controvérsia prescinde de interpretação da legislação ordinária e de revolvimento do conjunto fático-probatório. Assim, CONHEÇO do AGRAVO e passo ao exame do recurso extraordinário.**

**Cumpra delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: legitimidade ativa para cobrança de valores reconhecidos em mandado de segurança coletivo impetrado por associação de caráter civil.**

Com efeito, a matéria aqui suscitada possui densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral, **competindo a esta Suprema Corte reafirmar o sentido e alcance do artigo 5º, incisos XXI e LXX, b, da Constituição Federal, no que diz respeito aos institutos da representação e da substituição processual, especialmente quando em jogo direito reconhecido em mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.**

Demais disso, a temática revela potencial impacto em outros casos, tendo em vista a multiplicidade de recursos sobre essa específica questão constitucional, como revela simples pesquisa de jurisprudência, que aponta para centenas de julgados desta Suprema Corte, seja no campo unipessoal ou por seus órgãos colegiados. **Assim, faz-se necessário afastar, preliminarmente, a alegação da parte recorrente sobre a aplicabilidade dos Temas 82 e 499 da Repercussão Geral ao caso *sub examine*.**

**De fato, a matéria tratada no RE 573.232, redator p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Tema 82 da Repercussão Geral, não guarda identidade com a versada nos presentes autos.** Naquele processo discutiu-se a possibilidade de execução de título judicial decorrente de ação coletiva sob o procedimento ordinário ajuizada por entidade associativa, situação diversa da presente demanda, cujo título judicial decorre de mandado de segurança coletivo impetrado por associação.

**Outrossim, saliente-se que no RE 612.043, Rel. Min. Marco Aurélio, Tema 499 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre os limites subjetivos da coisa julgada formada, também, em ação coletiva sob o procedimento ordinário proposta por entidade associativa, hipótese também diversa da presente.** Por ocasião do julgamento do referido tema, esta Suprema Corte aprovou a seguinte tese:

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento. (grifei)

***In casu*, os recorridos ajuizaram ação de cobrança de valores relativos ao período anterior à impetração de mandado de segurança coletivo postulado por entidade associativa. O acórdão recorrido consignou que, tratando-se de mandado de segurança coletivo impetrado por associação, não se exige autorização expressa dos associados, comprovação do momento da filiação nem apresentação de rol dos associados. Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor:**

**Quanto à legitimidade ativa, o entendimento do plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 573.232-1/SC, em que foi reconhecida a existência de repercussão geral, decisão veiculada pelo DJe de 06-06-2008, deixou expresso que não abrangia as hipóteses de mandado de segurança coletivo:**

(...)

**Ou seja, a associação impetrou o mandado de segurança coletivo na qualidade de legitimada extraordinária, hipótese de substituição, legitimação extraordinária, não de representação processual, por isso não se exigindo autorização expressa dos associados, tampouco comprovação do momento da filiação e apresentação de rol de associados, tendo decidido o Superior Tribunal de Justiça que toda a categoria é beneficiada (...)**

(Doc. 8, p. 49, grifei)

**Como se observa, o acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte no sentido de que, em relação ao mandado de segurança coletivo impetrado por associação, é desnecessária a autorização expressa dos associados, a filiação prévia à data da impetração e a relação nominal destes na inicial, visto que, nessa situação, ocorre a substituição processual prevista no artigo 5º, LXX, b, da Constituição Federal. Nesse sentido:**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. RELAÇÃO NOMINAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que as associações, quando impetram mandado de segurança coletivo em favor de seus filiados, atuam como substitutos processuais, não dependendo, para legitimar sua atuação em Juízo, de autorização expressa de seus associados, nem de que a relação nominal desses acompanhe a inicial do mandamus, consoante firmado no julgamento do MS nº 23.769/BA, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie.

2. Agravo regimental não provido.

(RE 501.953-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 26/4/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 25.03.2020. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES. LEGITIMIDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS E FILIAÇÃO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. TEMA 499 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICÁVEL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da legitimidade ativa das associações para a impetração de mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus associados, independentemente de autorização expressa dos associados e filiação anterior à propositura da ação.

2. Inaplicável o Tema 499 da Repercussão Geral por ausência de identidade entre as

matérias trazidas na espécie e a tratada no RE 612.043.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1.233.647-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 14/9/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUÍDO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE. TEMA 848. ALEGADA SEMELHANÇA. INEXISTÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 5º, LXX, b, da Constituição, reconhece legitimidade ativa a associações para a impetração de mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus associados, independentemente de expressa autorização ou da relação nominal desses.

2. A matéria discutida nestes autos não se assemelha à controvérsia do ARE 901.963-RG, tendo em vista que no Tema 848 a controvérsia não era caso de mandado de segurança coletivo, e sim de ação civil pública.

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em

honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 1.146.736-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 3/9/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS E FILIAÇÃO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 1.250.123-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 22/6/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 1.256.406-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Red. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 4/11/2020)

No mesmo sentido, em casos análogos, confirmam-se ainda as decisões monocráticas proferidas nos seguintes recursos: ARE 1.286.045, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 24/9/2020, RE 1.222.004, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 4/9/2019, ARE 1.293.830, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 5/11/2020, ARE 1.235.128, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 17/9/2020, ARE 1.293.482, ARE 1293130 RG / SP Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 21/10/2020, ARE 1.280.216, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/8/2020, ARE 1.289.075, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 22/10/2020, ARE 1.292.713, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 5/11/2020, ARE 1.293.843, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 5/11/2020, ARE 1.274.043, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 20/8/2020.

**Destarte, a vexata quaestio veicula tema constitucional (artigo 5º, XXI e LXX, b, da Constituição Federal), que transcende os limites subjetivos da causa, especialmente em razão da multiplicidade de recursos extraordinários a versarem idêntica controvérsia. Não se pode olvidar, outrossim, a relevância jurídica da matéria, haja vista a disciplina constitucional sobre o mandado de segurança coletivo a ensejar o discrimen em relação aos Temas 82 e 499 da Repercussão Geral.**

**Desse modo, considerando a necessidade de se atribuir racionalidade ao sistema de precedentes qualificados, assegurar o relevante papel deste Supremo Tribunal como Corte Constitucional e de prevenir tanto o recebimento de novos recursos extraordinários como a proliferação desnecessária de múltiplas decisões sobre idêntica controvérsia, entendo necessária a reafirmação da jurisprudência dominante desta**

**Corte mediante submissão à sistemática da repercussão geral.  
Para os fins da repercussão geral, proponho a seguinte tese:**

**É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.**

***Ex positis*, nos termos dos artigos 323 e 323-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL da questão constitucional suscitada e pela REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, fixando-se a tese supramencionada.**

Por fim, nos termos da fundamentação acima exposta, CONHEÇO do AGRAVO, DESPROVEJO o RECURSO EXTRAORDINÁRIO e CONDENO a parte sucumbente nesta instância recursal ao pagamento de honorários advocatícios majorados ao máximo legal (artigo 85, § 11, do CPC/2015). (grifou-se)

7. A questão controvertida no ARE nº 1.293.130/SP residiu na análise da legitimidade ativa para cobrança de valores reconhecidos em mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil e, para tanto, o STF examinou o art. 5º, incisos XXI e LXX, alínea "b", da Constituição Federal[2] no tocante aos institutos da substituição e da representação processual em sede de mandado de segurança coletivo impetrado por associação de caráter civil.

8. A Corte Suprema refutou a aplicabilidade dos Temas 82 (RE nº 573.232) e 499 (RE nº 612.043), por entender que não guardavam identidade com a hipótese tratada nos autos.

9. Ao adentrar no cerne da questão, concluiu o STF que o acórdão recorrido, ao dispor que "(...) a associação impetrou o mandado de segurança coletivo na qualidade de legitimada extraordinária, hipótese de substituição, legitimação extraordinária, não de representação processual, por isso não se exigindo autorização expressa dos associados, tampouco comprovação do momento da filiação e apresentação de rol de associados, (...)" estava em consonância com a posição assentada por ambas as suas Turmas e consignou, de modo expresso, ser desnecessária a autorização expressa dos associados, a filiação prévia à data da impetração e a relação nominal destes na inicial, uma vez que, na hipótese ora em apreço, ocorre a substituição processual prevista no art. 5º, inciso LXX, alínea "b", da Lei Maior.

10. Diante das razões apresentadas, visando conferir racionalidade ao sistema jurídico nacional, a Corte Suprema reafirmou a jurisprudência dominante do STF e propôs a tese abaixo:

É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (Tema 1.119).

#### IV

11. Ante o exposto, considerando a pacificação da jurisprudência no STF e a conseqüente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, a hipótese ora apreciada enquadra-se na previsão do art. 2º, inciso V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em tema definido em sentido desfavorável à Fazenda Nacional pelo STF, pelo STJ ou pelo TST, em sede de julgamento de casos repetitivos.

12. Propõe-se, portanto, a inclusão do tema no item 3.12.6. do SAJ, nos seguintes termos:

**Item 3.12.6. Análise da necessidade de juntada da autorização expressa dos associados, da relação nominal, bem como da comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.**

**Resumo:** Conforme decidido pela Suprema Corte Federal, é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.

**Precedente:** ARE nº 1.293.130/SP (Tema 1.119 de repercussão geral)

**Data de início da vigência da dispensa:** XX/XX/2021.

**Referência:** Parecer SEI nº 14.639/2021/ME.

**Obs.:** Na hipótese de mandado de segurança coletivo impetrado pela ANCT, ANDCT, ABCONT e ABDC ou outras associações análogas, a presente dispensa de contestação e de recurso não deve ser aplicada, a fim de que as unidades da PGFN observem as orientações apontadas na defesa mínima acerca da legitimidade de tais entidades para propor a ação (item 3.12.2.2 do SAJ).

**V**

13. Apresentadas as considerações acima, recomenda-se a ampla divulgação do presente Parecer à carreira de Procurador da Fazenda Nacional, bem como o encaminhamento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, para ciência.

14. Sugere-se o envio da Nota Justificativa PGFN/CASTF s/n, de 14 de junho de 2021, relativa ao RE nº 0025767-43.2015.4.02.5102, e o Memorial relacionado à matéria (docs. em anexo) à Coordenação de Estratégias Judiciais - CAEJ, para exame da eventual necessidade de atualização da defesa mínima existente sobre o tema.

15. Por fim, propõe-se, ainda, sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias do Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ (anexando-se ao tema correspondente, caso se entenda necessário, os dois documentos citados no item 14 deste Parecer).

À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

**LORETTA PAZ SAMPAIO**

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

**LUCAS SILVEIRA PORDEUS**

Coordenador de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

**MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO**

Coordenador de Consultoria Judicial

Aprovo, conforme proposto.

Documento assinado digitalmente

**ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA**

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial

[1] Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno.

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia. § 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

[2] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

(...)

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

(...)



Documento assinado eletronicamente por **Loretta Paz Sampaio, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 29/09/2021, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Silveira Pordeus, Coordenador(a)**, em 30/09/2021, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Coordenador(a)-Geral**, em 01/10/2021, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 06/10/2021, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **18796779** e o código CRC **1AE9D868**.